



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.093, DE 2023**  
**(Do Sr. Gilvan Maximo)**

“Altera a redação do Art. 38, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 146, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º DE 2023**  
**(Do Sr. GILVAN MAXIMO)**

“Altera a redação do Art. 38, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

Apresentação: 20/10/2023 15:51:25.793 - Mesa

PL n.5093/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O art. 38, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos será fixada em 1% (hum por cento) do valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

A redução de alíquota é condicionada à protocolização do ato de transmissão no competente Cartório de Registro de Imóveis. A redução trará à minimização dos efeitos econômicos sobre a economia, mais especificamente para o setor imobiliário.



A proposta visa beneficiar a população e tirar da gaveta vários contratos. O governo deve sim se valer da redução de impostos para aquecer a economia.

Os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir para 1% a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI), para os fatos geradores do referido imposto.

Quanto aos aspectos jurídicos, é válido ressaltar que a proposição tem respaldo no Código Tributário Nacional em seu art. 97, II (Reserva Legal para redução de tributos).

Nossa proposta mostra a preocupação e a sensibilidade desta Casa com relação àqueles cidadãos mais necessitados e, ainda, tem a finalidade de dar dignidade a esses adquirentes de imóveis que terão a possibilidade de oficializar seus documentos, tornando-se verdadeiramente proprietários dos seus imóveis, à luz da legislação que, por fim resultará no fim do “contrato de gaveta” que é precário por ser um documento informal de compra e venda, sem registro em cartório e em que não se recolhe o ITBI.

Portanto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposta que trará benefícios à população já tão sofrida com seus poucos ganhos e com os deveres, como contribuinte, de realizar pagamento de seus impostos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

Gilvan Maximo  
Deputado Federal  
Republicanos DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art. 38</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	